Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.891 - SP (2019/0006507-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	ALEX SANDRO SOARES DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	CRISTIANO MATOS DE ANDRADE - SP210879
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ e por inobservância do requisito do prequestionamento e dos ditames dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ.

Alega o agravante, em síntese, que houve o devido prequestionamento (fl. 295).

Requer, assim, o provimento do agravo, dando-se seguimento ao especial.

Apresentada contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo, ou, caso conhecido, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, insurgindo-se apenas quanto à ocorrência do devido prequestionamento, deixando de rebater os óbices da Súmula 284/STF, 7/STJ, bem como da inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Vale lembrar que, ao recorrente, incumbe demonstrar o equívoco da decisão agravada, sendo imprescindível que impugne todos os óbices por ela apontados de maneira específica e suficientemente demonstrada, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c art. 3º do CPP.

Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, segundo a qual: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator